



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.011322/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-002.582 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MOACIR RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PRESUNÇÃO.**

Conforme art. 42 da Lei nº 9.430/96, será presumida a omissão de rendimentos toda a vez que o contribuinte, titular da conta bancária, após regular intimação, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

**PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA - EQUIPARAÇÃO - EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE.**

A pessoa física será equiparada à pessoa jurídica quando enquadrar-se em uma das hipóteses previstas no art. 150, § 1º, I, II e III, do RIR/99. O contribuinte deve comprovar o efetivo de exercício de uma das atividades econômicas elencadas no referido artigo, sob pena de que não seja enquadrado como pessoa jurídica.

**FACTORING - ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 51/94.**

O Ato Normativo COSIT nº 51/94 deve ser aplicado apenas a empresas de *factoring*, não havendo previsão para sua aplicação a pessoas físicas que não são equiparadas a pessoas jurídicas.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez– Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), e Fabio Brun Goldschmidt.

## Relatório

### 1 Procedimento de Fiscalização

Após verificar a ausência de declaração de renda do Sr. Diego Libardi Rodrigues e os registros de transações bancárias exercidas em suas contas — dados obtidos através de DCPMF entregue pelas instituições financeiras — para o ano-calendário 2005 a Fazenda Nacional decidiu iniciar procedimento de verificação em relação ao IRPF do referido ano-calendário.

Em 06/03/08, o Sr. Diego Libardi Rodrigues foi informado pela Receita Federal que não constava nos sistemas a entrega de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005. Ainda, foi intimado a: a) apresentar, caso tivesse entregado sua declaração de ajuste, o recibo da entrega da referida declaração à RFB; b) na hipótese de omissão quanto à apresentação da declaração daquele exercício, providenciar entrega da mesma através da internet (fls. 08-09).

O Sr. Diego Libardi Rodrigues prestou esclarecimentos, em 12/03/08, no sentido de que: a) a declaração de ajuste do exercício 2006 não foi entregue por esquecimento de sua parte; b) à época era estudante e incapaz de auferir renda que lhe retirasse da faixa de isenção dos contribuintes do imposto de renda; c) no referido exercício foi declarado como dependente de sua mãe, Sra. Noêmia Fátima Rodrigues; d) o único bem que possui é um veículo que sempre foi declarado em suas declarações de isento; e) a única fonte de renda que possui são as chamadas “mesadas” que recebe dos pais; f) sempre teve como limite do cartão de crédito a quantia de R\$ 110,00; g) possui conta corrente, desde o ano de 2001, no Banco do Brasil, agência 1899-6, conta corrente 15395-8. Em anexo, apresentou: a) cópia do diploma da faculdade e da inscrição nos cursos de pós-graduação e mestrado; b) cópia dos extratos e faturas do cartão de crédito; c) cópia dos extratos bancários (fls. 11-22).

Após, em 18/03/08, o Sr. Diego Libardi Rodrigues foi intimado a: a) informar se efetivamente movimentou a conta corrente junto ao Banrisul no ano-calendário 2005; b) na hipótese de ocorrência de conta conjunta, informar quem movimentou e a quem pertenciam os recursos movimentados na referida conta. Tal informação foi solicitada, pois apesar do Sr. Diego Libardi Rodrigues informar que à época dos fatos era estudante e possuía conta unicamente no Banco do Brasil S/A, segundo informações prestadas pelo Banrisul à Receita Federal, teria havido uma movimentação significativa de valores em conta corrente de titularidade do Sr. Diego. (fls. 23-24).

Em atendimento à intimação fiscal, o Sr. Diego Libardi Rodrigues esclareceu que: a) movimentou conta corrente junto ao Banrisul no ano-calendário 2005, contudo, ressalta que é estudante, dependente de seus pais, logo, sua movimentação financeira enquadra-se na faixa de isenção do imposto de renda; b) a conta corrente do Banco Banrisul é uma conjunta com seu pai, Sr. Moacir Rodrigues, e os recursos tributáveis movimentados na referida conta no ano-calendário 2005 pertenciam a ele. Na oportunidade, requereu: a) a reabertura dos prazos para apresentação dos esclarecimentos e documentos, pois o que o motivou a perder o prazo foi a greve dos auditores-fiscais, em virtude da qual foi informado pela SRF que os prazos para os

esclarecimentos estavam suspensos; b) o cancelamento da continuação do procedimento fiscal até o seu adequado apuramento, pois conforme demonstrado é contribuinte que se encaixa na faixa de isenção do IR, não devendo, portanto, sofrer as agruras do procedimento fiscal (fls. 26-27).

Restando inequívoco que os recursos movimentados em 2005 na conta corrente e poupança integrada junto ao Banrisul eram de propriedade do Sr. Moacir Rodrigues, foi aberta fiscalização quanto ao referido contribuinte, tendo por escopo as divergências entre os rendimentos declarados e a sua movimentação financeira.

A fiscalização intimou o Sr. Moacir Rodrigues, em 12/06/08, a apresentar: a) cópias dos comprovantes dos rendimentos auferidos que deram suporte à Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, ano-calendário 2005; b) cópia dos extratos das contas bancárias movimentadas no ano-calendário 2005 (fls. 28-29).

Em resposta, o recorrente apresentou: a) dois comprovantes de rendimentos; b) extratos bancários do Banrisul, Ag. 0831, ano-calendário 2005. Ressaltou que não possuía e não possui contas em outras instituições bancária (fls. 31-45). Posteriormente, o recorrente apresentou novos extratos bancários do Banco Banrisul (fls.46-78).

O recorrente foi intimado, em 09/07/08, a: a) esclarecer se a conta nº 39.8514512.9-6 também é conjunta e, na ocorrência dessa hipótese, informar o nome da outra pessoa que participou da referida conta, bem como apresentar comprovante onde conste seu nome; b) informar quem efetivamente a movimentou e a quem pertenciam os recursos nela movimentados durante o ano-calendário 2005; c) informar e comprovar, através de documento hábil e idôneo coincidente em valores e datas, a origem dos valores creditados na conta nº 39.851412.9-6, conforme discriminado em planilha elaborada com base nos extratos entregues pelo contribuinte (fls. 79-86).

O recorrente prestou os seguintes esclarecimentos: a) a conta nº 39.851.412.9-6 é conjunta com seu filho, Sr. Diego Libardi Rodrigues; b) a conta corrente 35.851.412.0-6 é integrada com a conta 39.851.412.9-6, chamada pelo Banco de "poupança integrada"; c) sempre efetuou seus depósitos na conta 35.851.412.0-6, porém, os recursos vão automaticamente para a segunda conta, pois o sistema de poupança integrada é usada pelo Banco para todos os seus clientes, conforme lhe informou sua gerente; d) dos extratos trazidos em anexo vê-se que as contas estão sempre com o mesmo saldo, sendo integradas, o que comprova suas alegações; e) suas alegações podem ser comprovadas, também, pelo depósito de R\$ 1.707,00, realizado em 11/06/08, que foi lançado simultaneamente em ambas as contas. Ademais, em ambas constam os chamados "resg. poupança", que demonstram que o dinheiro sempre passa de uma para outra automaticamente, sendo ambas integradas, consistindo em uma conta só; f) conforme extrato de ambas as contas, pode-se observar nelas consta os nomes de Diego Libardi Rodrigues e Moacir Rodrigues; g) os valores movimentados são de sua propriedade, e foi ele, o recorrente, quem efetivamente movimentou a conta. Requereu a dilação do prazo para a juntada da documentação e a cópia dos extratos de conta já juntados nas solicitações anteriores (fls. 88-90).

Em seguida, o recorrente requereu a dilação do prazo por mais 30 dias (fl. 91). Por conta disso, o contribuinte foi intimado da Continuidade do Procedimento Fiscal (fl. 92).

Quanto à intimação de 09/07/08, o recorrente prestou as seguintes informações: a) o Banrisul utiliza da sistemática de poupança integrada, para cada conta corrente aberta há uma conta poupança vinculada para a qual são deslocados os valores

creditados na conta corrente e de onde são retirados também os valores que são sacados ou estornados. A poupança integrada é um sistema integrado do banco e existente independentemente do correntista querer ou não. No caso, a conta corrente é a 35.851.412.0-6 e a poupança integrada é a 39.851.412.9-6; b) os mesmos titulares da conta corrente são titulares da poupança integrada, porém, seu filho, o Sr. Diego Libardi Rodrigues, não auferiu renda durante o ano de 2005; c) o extrato elaborado pelo Banrisul é um extrato que não espelha as movimentações efetivamente feitas na conta, pois os valores lançados na planilha elaborada pela fiscalização correspondem a vários depósitos de valor inferior, mas que como realizados no mesmo dia, são contabilizados pelo banco como sendo uma coisa só; d) é impossível “comprovar através de documentação hábil e idônea coincidente em valores e datas, qual a origem dos valores creditados na conta 39.851.412.9-6”, pois em se tratando de uma referência única para vários valores menores somados, nunca será possível coincidir qualquer documento que o recorrente possua com os valores apontados na planilha; e) nos lançamentos do extrato há o registro de um depósito anterior e, logo abaixo, no dia seguinte, o estorno de vários cheques menores, o que evidencia que os registros do Banrisul referem-se ao somatório dos valores depositados sem discriminar um a um os valores depositados; f) a pessoa física não é obrigada a manter a contabilidade de sua conta pessoal; g) foram depositados valores de suas economias, valores em dinheiro que sobravam dos rendimentos auferidos com o aluguel de um imóvel para o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, valores cujo imposto de renda é retido na fonte e que constam da sua DIRPF; h) foram depositados cheques originados da cessão de cheques pré-datados por comerciantes ao recorrente em troca da quantia em dinheiro; i) boa parte dos depósitos contabilizados pelo Banrisul voltou por duas vezes, de modo que os cheques que voltam não podem ser considerados como renda para fins do imposto; j) nem todas as operações de cessão de crédito foram documentadas; k) os valores dos depósitos não resultaram em acréscimo de seu patrimônio pessoal, o que pode ser comprovado pela comparação entre sua DIRPF de 2004 e sua DIRPF de 2005. Não houve aquisição de patrimônio significativo para que os valores que ingressaram na conta sejam considerados renda para fins de imposto, a única modificação patrimonial no ano de 2005 foi a venda da caminhonete Chevrolet 1998, dada de entrada na compra de uma caminhonete ano 2005; l) a operação que consta registrada na data de 22/07/05 refere-se a crédito de financiamento do veículo. Em anexo o recorrente apresentou: a) planilhas demonstrativas dos depósitos e cheques devolvidos; b) recibos; c) cópias da DIRPF 2004 e da DIRPF 2005; d) extrato de operação de financiamento bancário. (fls. 94-171).

Prestados os referidos esclarecimentos, a fiscalização encerrou o procedimento fiscalizatório.

## 2 Notificação do Lançamento

Em 25/09/08, a autoridade administrativa lavrou lançamento de ofício (fls. 180-186), embasado no argumento de que houve omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Considerando o período apurado, estabeleceu-se a quantia R\$ 1.276.745,23. A esse valor, foi aplicada alíquota de 27,5%. Disto, foi deduzida a parcela de R\$ 5.584,20, restando como imposto devido o valor de R\$ 354.529,73.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 711.689,68, incluídos Imposto de Renda da Pessoa Física, multa de 75% e juros moratórios.

O contribuinte tomou ciência da notificação em 02/10/08.

### 3 Impugnação

Indignado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação (fls. 191-208) tempestiva, esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) o extrato fornecido pelo Banrisul, no qual se baseou a fiscalização para efetuar o lançamento, não espelha as movimentações efetivamente feitas em sua conta bancária;
- b) os valores creditados em sua conta não são os valores lançados na planilha elaborada pela fiscalização. Cada um dos cheques de pequeno valor deve ser individualmente considerado tanto para fins de exclusão daqueles devolvidos por insuficiência de fundos, quanto para a correta aferição do *quantum* a ser tributado de acordo com a legislação pertinente ao caso em tela;
- c) todos os cheques depositados em sua conta bancária são oriundos das operações de aquisição de direitos creditórios realizadas com um grupo de comerciantes conhecidos e vizinhos. O recorrente nunca pretendeu exercer a atividade de forma profissional, nem almejava alcançar lucro com tais operações, pretendia, apenas, auxiliar os comerciantes conhecidos a enfrentar um período de crise;
- d) a aquisição dos cheques se dava mediante o pagamento em dinheiro, à vista, pelo recorrente ao tomador do título. O pagamento, em dinheiro, era realizado com valores sacados da conta bancária em comento;
- e) grande parte dos cheques depositados era devolvida por insuficiência de fundo, portanto, os cheques devolvidos devem ser desconsiderados para fins de mensuração da movimentação financeira do recorrente, porque não refletem acréscimo patrimonial de qualquer ordem;
- f) o lançamento levado a cabo pela fiscalização foi prematuro na medida em que não oportunizou ao contribuinte demonstrar que o acréscimo patrimonial do ano de 2005 corresponde à diferença entre os valores pagos pelos cheques e o montante resultante da liquidação dos mesmos, excluídas as perdas correlatas aos cheques devolvidos por insuficiência de fundos;
- g) o real acréscimo patrimonial decorrente das operações de aquisição de cheques não ultrapassava o valor oferecido pelo impugnante à tributação no ano de 2005 sob a rubrica de “rendimentos recebidos de pessoa física”. O recorrente não omitiu o resultado das operações realizadas, ao contrário, ofereceu à tributação o valor de R\$ 9.700,00;
- h) a presunção relativa estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, que deve ser utilizada para instaurar o procedimento de fiscalização, foi distorcida e empregada para pôr fim, prematuramente, às diligências de averiguação e para antecipar o lançamento, o que implica na nulidade do procedimento fiscal;

- i) o lançamento encontra-se dissociado da realidade, não respeitando a capacidade contributiva, pois as entradas na conta bancária não correspondem a rendimentos auferidos pelo recorrente no período;
- j) embora a movimentação financeira possa representar indício de capacidade contributiva, a simples caracterização de depósitos bancários como renda para fins de incidência do IRPF é uma distorção que afronta o princípio do devido processo legal e a materialidade do imposto sobre a renda estabelecido pela Constituição;
- k) é impossível produzir prova negativa de que os valores depositados não representam riqueza nova, ainda mais no caso em tela em que o contribuinte foi primeiramente intimado a comprovar informações que não coadunam com a realidade;
- l) para que se pudesse considerar válida a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, seria necessário que, além dos depósitos bancários de origem não comprovada, houvesse ainda outro aspecto capaz de exteriorizar sinais de riqueza não declarada e, portanto, omissão de rendimentos. Tal aspecto somente poderia ser verificado pela autoridade fazendária após a verificação dos fatos alegados pelo contribuinte em suas respostas, o que foi sonogado. Disso, decorre a nulidade do procedimento fiscalizatório;
- m) a caracterização de sinal exterior de riqueza depende da demonstração da natureza tributável do rendimento e da verificação de que tal renda não foi anteriormente tributada, o que a mera constatação da existência de depósitos, por si só, não é capaz de fazer. A presunção trazida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 foi indevidamente aplicada no caso, resultando na nulidade do procedimento fiscal;
- n) a materialidade estabelecida pela Constituição para o IRPF não pode ser alterada nem pelo legislador ordinário, nem pela administração pública na missão de lançar tributos, razão pela qual a simples identificação de depósitos sem a devida comprovação não é suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos e permitir o lançamento do imposto;
- o) o recorrente requer, alternativamente ao cancelamento da exigência consubstanciada no lançamento impugnado e à declaração de nulidade do procedimento de fiscalização, o enquadramento como pessoa jurídica nos termos da jurisprudência administrativa;
- p) deve aplicar-se ao caso a mesma disciplina estabelecida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94, considerando como rendimento apenas a diferença entre o valor expresso nos cheques adquiridos pelo impugnante e o valor pago;

Anexos à impugnação, foram juntadas:

- a) auto de infração (fls. 211-218);

- b) solicitações de demonstrativo dos valores depositados em conta corrente feitos junto ao Banrisul (fls. 219-220);
- c) demonstrativos dos valores depositados na conta corrente do recorrente nos meses de novembro e dezembro de 2005 (fls. 222-243);
- d) cópias de cheques (fls. 244-253);
- e) recibo de entrega da declaração de ajuste anual simplificada (fls. 254-262)

Em 08/12/08, o recorrente solicitou a juntada da relação detalhada de todos os cheques depositados em sua conta bancária durante o ano de 2005 (fls. 263-363).

#### 4 Acórdão de Impugnação

O lançamento foi julgado procedente pela 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade (fls. 381-389 do e-processo), rejeitadas as preliminares, considerado não formulado o pedido de perícia e, no mérito, julgada improcedente a impugnação. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal, servidor competente, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, não havendo falar em nulidade. Quanto ao auto de infração, todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 foram plenamente observados em sua lavratura;
- b) apenas com a impugnação do auto de infração se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, a partir daí, falar em ofensa a ampla defesa ou em cerceamento de defesa;
- c) a DRJ deve se ater à verificação da adequação do lançamento às normas legais vigentes, porque cabe à esfera administrativa somente aplicar as normas legais, haja vista que a atividade de lançamento é vinculada, conforme o art. 142, parágrafo único, do CTN. Portanto, não é objeto do julgamento verificar eventual ofensa a princípios constitucionais ou apreciar conjecturas acerca da legalidade de legislação validamente editada;
- d) não há ofensa ao princípio da legalidade, pois a base de cálculo está claramente definida, assim como as alíquotas aplicáveis, os prazos de vencimento e os demais aspectos materiais do lançamento;
- e) a jurisprudência apresentada, mesmo que proferida por órgãos colegiados, não constitui norma complementar de direito tributário sem uma lei que lhes atribua eficácia, não podendo, ser estendida genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios;
- f) a doutrina não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade;
- g) a tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pauta-se no art. 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece uma presunção legal

de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento;

- h) para a comprovação da origem dos depósitos é necessária a vinculação de cada depósito a uma operação realizada, já tributada, isenta ou não tributável ou que será tributada após ser identificada, por meio de documentos hábeis e idôneos;
- i) a presunção em favor do fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis omitidos na declaração de ajuste anal, efetuando o lançamento do imposto correspondente;
- j) o lançamento não é de acréscimo patrimonial a descoberto como entende a defesa, o que está sendo tributado é o rendimento omitido, apurado por meio de presunção legalmente estabelecida não afastada pelo contribuinte;
- k) o contribuinte limita-se a juntar demonstrativos de movimentações de cheques, reproduzindo os depósitos sem origem comprovada, todavia, a origem dos depósitos, se proveniente de rendimentos (tributáveis ou não, tributados exclusivamente na fonte) continua não comprovada;
- l) as cópias de cheques trazidas aos autos por si só não servem como documento de prova da origem dos depósitos, pois não se sabe a natureza dos valores ali consignados;
- m) os demonstrativos apresentados são insuficientes para elidir a infração, tendo em vista a necessidade de documentos individualizados de cada operação;
- n) deve ser rechaçada a alegação de que os cheques devolvidos por insuficiência de fundos constaram várias vezes no lançamento, pois desacompanhada de qualquer documentação comprobatório nesse sentido. O interessado sequer discrimina quais valores teriam sido computados em duplicidade. Por ocasião do lançamento foram excluídos os depósitos estornados e créditos justificados;
- o) o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94 trata da alienação de duplicata nas empresas de fomento comercial (*factoring*), não sendo aplicável para as pessoas físicas;
- p) na falta de documentação hábil e idônea comprovando a natureza de todas as operações realizadas pelo recorrente no ano-calendário 2005, não há como cogitar o “enquadramento como pessoa jurídica”, como requer a defesa, nem tampouco considerar comprovada a origem dos depósitos efetuados em sua conta corrente;

- q) quanto ao pedido de perícia, o recorrente deixou de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

## **5 Recurso Voluntário**

Notificado da decisão em 07/03/12, o recorrente, não satisfeito com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 396-415) em 09/04/12, repisando os argumentos da impugnação. Acrescentou que tanto o enquadramento como pessoa jurídica, quanto a aplicabilidade do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94 poderiam ter sido demonstrados por meio de provas caso o procedimento não tivesse sido prematuramente encerrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

### 1 Dos Depósitos Bancários

Alega o recorrente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 não tem o condão de alterar os critérios de fundamentação do lançamento tributário a ponto de ignorar o devido processo legal. Acrescenta que para que possa ser considerada válida a presunção do art. 42 é necessário que, além dos depósitos bancários de origem não comprovada, haja ainda outro aspecto capaz de exteriorizar os sinais de riqueza não declarada e, portanto, a omissão de rendimentos, e que tal aspecto, entretanto, somente poderia ser verificado após a análise dos fatos alegados pelo contribuinte, o que foi sonogado no caso e implica a nulidade do procedimento fiscalizatório. Sustenta, ainda, que os depósitos bancários, por si só, não representavam rendimentos a sofrer a incidência do imposto de renda.

Não lhe assiste razão, entretanto.

O Tribunal Federal de Recursos sumulou entendimento com esta exata interpretação (Súmula 182 do TFR), bem como o art. 90, VII, do Decreto-Lei nº 2.471/88 determinou o arquivamento de processos administrativos que controlassem débitos de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, com o advento do art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90, autorizou-se o arbitramento de rendimentos com base em depósitos ou aplicações em instituições financeiras, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte não pudesse comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não obstante, a jurisprudência administrativa passou a obrigar que a fiscalização comprovasse o consumo da renda pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados.

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97.

Trata-se de presunção legal, que permite à Fazenda tributar depósitos bancários sem origem e/ou tributação justificados, cabendo prova em contrário, por parte da contribuinte. Como bem ensina Alfredo Augusto Becker, *presunção é o resultado de processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável* (Teoria Geral do Direito Tributário, 3. ed. São Paulo : Lejus. 1998. pg. 508).

No caso da técnica de apuração baseada em presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96, o fato conhecido é a existência de depósitos bancários, que denotam, *a priori*, acréscimo patrimonial. Tendo em vista que renda, para fins de imposto de renda, é considerada como o acréscimo patrimonial em determinado período de tempo, a existência de

depósitos sem origem e sem tributação comprovados levam à presunção de que houve acréscimo patrimonial não oferecido à tributação; logo, omitido o fato desconhecido de existência provável.

Por ser presunção relativa, é necessário que o contribuinte seja intimado regularmente, principalmente do resultado da apuração dos depósitos discriminados individualmente, de modo a possibilitar a defesa, o que ocorreu no presente procedimento.

Com a novel legislação acima, a jurisprudência administrativa chancelou as autuações que imputavam aos contribuintes o imposto de renda sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, por todos, veja-se o Acórdão nº CSRF/04-00.164 (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais), sessão de 13 de dezembro de 2005, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, unânime, que restou assim ementado:

*IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei e. 9.430, de 1996).*

Este cenário foi profundamente alterado pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, com incidência sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97. O art. 42 da Lei 9.430/96 estipula, *in verbis*:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. “*

Sendo assim, não é plausível o argumento esgrimido pelo contribuinte de que os depósitos bancários não seriam base de cálculo para o Imposto de Renda. Ademais, as provas trazidas por ele não foram suficientes para infirmar a presunção gerada pelos depósitos bancários, considerando-se acertada a autuação, eis que os cheques e as declarações apresentadas não se mostraram satisfatórias para comprovar suas alegações.

## **2 Dos Extratos Fornecidos pelo Banco e dos Valores Contidos da Planilha da Fiscalização**

O recorrente aduz que os extratos fornecidos pelo Bannrisul não espelham as movimentações efetivamente feitas em sua conta bancária, pois os valores neles lançados não são aqueles lançados na planilha elaborada pela fiscalização.

Não assiste razão ao recorrente. Conforme comparação feita entre os extratos bancários apresentados pelo recorrente (fls. 34-78) e a planilha elaborada pela fiscalização (fls. 146-154), percebe-se que os valores neles constantes são absolutamente congruentes, ou seja, a planilha da fiscalização espelha as movimentações financeiras constantes no extrato fornecido, de modo que inclusive os cheques de pequeno valor foram considerados individualmente.

Ademais, os cheques devolvidos por insuficiência de fundos foram excluídos pela fiscalização do rol do “demonstrativo de valores creditados em conta corrente” (fls. 148-154).

### **3 Do Enquadramento como Pessoa Jurídica e do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94**

O recorrente requer, alternativamente ao cancelamento da exigência consubstanciada no lançamento impugnado e à declaração de nulidade do procedimento de fiscalização, o enquadramento como pessoa jurídica, nos termos na jurisdição administrativa.

Ademais, solicita a aplicação da mesma disciplina estabelecida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94 para o caso, a fim de que seja considerado como rendimento apenas a diferença entre o valor expresso nos cheques adquiridos por ele e o valor pago.

Para efeitos de imposto de renda, a legislação determina que as pessoas físicas caracterizadas como empresa individual serão equiparadas à pessoa jurídica. A pessoa física é equiparada à empresa individual, consoante art. 150, §1º, I a III, do RIR/99, apenas nas seguintes hipóteses: a) quando em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem, quer não se encontrem regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil, exceto quanto às profissões de que trata o art. 150, § 2º, do RIR/99; ou b) quando promova a incorporação de prédios em condomínio ou loteamento de terrenos.

No caso, não é possível enquadrar o recorrente como pessoa jurídica. Como referido, para que haja tal equiparação é necessário, inicialmente, a exploração habitual e profissional de atividade econômica, e, como referido pelo próprio recorrente, “*o impugnante nunca pretendeu exercer tal atividade de forma profissional, nem almejava alcançar lucro com tal operação*” (o empréstimo de dinheiro em “troca” de cheques pré-datados com o mesmo valor). Uma vez não comprovado pelo recorrente o exercício de atividade econômica, nos termos do art. 150, §1º, I, II e III, do RIR/99, resta impossibilitado a sua equiparação à pessoa jurídica. Nesse sentido:

*CONTRIBUINTE QUE DESENVOLVE ATIVIDADE EMPRESARIAL EM NOME PRÓPRIO – EQUIPARAÇÃO À TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – IMPOSSIBILIDADE- Apenas se demonstrou que pequena fração dos depósitos bancários tinha origem a partir de empresas do segmento calçadista, fração essa que foi afastada da tributação. Os demais valores, em um montante muito mais expressivo, restaram sem comprovação. Ademais, o recorrente não demonstrou que desempenhasse atividade comercial, em nome próprio e com fim de lucro, a justificar a equiparação da tributação da pessoa física à jurídica. Nos autos, há um longo rol de depósitos bancários sem origem comprovada.*

*(Primeiro Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Ac. 106-17.254. Rel. Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos. Julg. 05/02/09).*

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94 determinou quanto às operações de *factoring* que:

*I- a diferença entre o valor de face e o valor de venda oriunda da alienação de duplicata a empresa de fomento comercial (factoring), será computada como despesa operação, na data da transação;*

*II- a receita obtida pelas empresas de factoring, representada pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, deverá ser reconhecida, para efeito de apuração do lucro líquido do período-base, na data da operação.*

Conforme já mencionado, o recorrente não comprovou o exercício de atividade econômica, não podendo assim ser equiparado à pessoa jurídica. Como bem salientou a Julgadora de Primeira Instância: “*na falta de documentação hábil e idônea comprovando a natureza de todas as operações realizadas pelo contribuinte, no ano-calendário de 2005, não há como cogitar o ‘enquadramento como pessoa jurídica’ como (sic) requer a defesa (...)*”.

Da leitura do Ato Normativo COSIT percebe-se que o mesmo deve ser aplicado apenas a empresas de *factoring*, não havendo previsão para sua aplicação a pessoas físicas que não sejam equiparadas a pessoas jurídicas, ainda que essas se dediquem, aparentemente, à atividade informal de *factoring*. Logo, não é possível aplicar ao caso o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 51/94 como pleiteia o recorrente.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator